



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900830/2013-29
ACÓRDÃO	1401-008.011 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OSCURIDADE. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, devendo ser sanado vício apontado. São acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer direito creditório adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos rejeitar a preliminar de conversão do julgamento dos embargos em diligência. Vencido o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo. Por unanimidade de votos, acordam em acolher e prover os embargos de declaração opostos contra o acórdão nº 1401 007.165, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 35082.16971.020708.1.7.02-3640, com o objetivo de utilizar crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, em razão do não reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ do exercício 2008 pleiteado pela contribuinte. Embora o saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondesse a R\$ 1.131.631,51, o Fisco reconheceu apenas R\$ 825.262,03 como saldo negativo disponível, sendo a diferença atribuída à não confirmação do pagamento de estimativa mensal relativa à competência 12/2007, no valor de R\$ 306.366,05, porque o respectivo DARF não estava vinculado a débito declarado em DCTF, registrando-se a justificativa "DARF não utilizado para quitar débito de estimativa".

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/44), na qual sustentou, em síntese, que o valor de R\$ 306.366,05 foi efetivamente recolhido em DARF (código 2362) em 31/01/2008, compunha o saldo negativo declarado nas fichas 11 e 12A da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007) e deveria ter sido considerado na apuração do crédito, requerendo, por isso, em homenagem ao princípio da verdade material, o reconhecimento integral do direito creditório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão n.º 08-51.131, de 27 de março de 2020 (fls. 100/106), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório, por entender que, sem a retificação da DCTF e sem comprovação do erro supostamente cometido, não haveria como acolher a defesa.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 110/123), no qual suscitou, em síntese, a nulidade do Acórdão da DRJ por falta de enfrentamento do argumento de defesa e, no mérito, a existência de crédito suficiente para compensação, com necessidade de apropriação do pagamento realizado em DARF de estimativa de 12/2007, em observância ao princípio da verdade material, destacando que o recolhimento era reconhecido pelo próprio Fisco e estava devidamente informado na DIPJ do período, ainda que não constasse da DCTF em razão de impedimento normativo de retificação.

Por meio do Acórdão n.º 1401-007.165 (fls. 127/133), de 13 de agosto de 2024, esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário.

O voto condutor, na esteira do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 invocado pela decisão recorrida, assentou que o impedimento normativo à retificação da DCTF não obstaría a apresentação de documentação contábil e fiscal apto a justificar a redução a zero do valor considerado no DARF e, por consequência, a demonstrar a legitimidade do crédito pleiteado, sendo, todavia, indispensável que o contribuinte demonstrasse, por meio de documentação, a natureza do erro cometido, pois a retificação da DCTF e o eventual registro na DIPJ, isoladamente, não seriam hábeis ao reconhecimento do crédito.

Concluiu, no caso concreto, pela inexistência de documentação de força probatória suficiente à certeza da origem do crédito pleiteado, razão pela qual rejeitou a preliminar de nulidade — por entender que os argumentos da defesa haviam sido enfrentados pela DRJ — e, no mérito, negou provimento ao recurso.

O referido Acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Apenas a retificação de declarações não é suficiente para legitimar o crédito surgido da alteração, é preciso estar amparado por documentos fiscais e contábeis.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Inconformada com o julgado, a contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 137/143), protocolados em 30 de setembro de 2024, apontando os seguintes vícios no Acórdão embargado:

- a) omissão quanto à apreciação dos elementos probatórios combinadamente apresentados pela defesa, especialmente a informação de suspensão do pagamento da estimativa lançada na DCTF de 12/2007, o pagamento tempestivo da estimativa mediante DARF no valor de R\$ 306.366,05 (expressamente reconhecido pela RFB, cujos valores se encontravam disponíveis quando da transmissão do PER/DCOMP) e a correta informação do recolhimento nas fichas 11 e 12A da DIPJ 2008, elementos que, segundo a embargante, foram desconsiderados pelo acórdão ao concluir pela ausência de comprovação do erro;

- b) omissão quanto à análise do arcabouço probatório à luz do princípio da verdade material e da jurisprudência do CARF que admite a superação do erro de preenchimento da DCTF por outros meios de prova, com juntada de precedentes específicos (Acórdãos n.º 1401-006.805, n.º 1301-006.997, n.º 1301-005.980, n.º 1401-004.527 e n.º 1201-002.106), de modo que, ao desconsiderar tais elementos, o Acórdão embargado não teria se pronunciado sobre ponto relevante ao deslinde da controvérsia, pleiteando-se, ao final, o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu o Despacho de Admissibilidade n.º 1401-000.001, de 25 de fevereiro de 2026 (fls. 161/164), admitindo os Embargos de Declaração. Registrou-se, na oportunidade, que, embora a embargante tenha apontado vício de omissão pela falta de apreciação dos elementos combinados, o exame da decisão embargada revelou, na origem, verdadeira obscuridade passível de saneamento pela via dos aclaratórios, consistente na circunstância de que a fundamentação do Acórdão foi toda desenvolvida sob o prisma do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2015 — aplicável aos casos de "pagamento indevido ou a maior" — quando o processo versa sobre direito creditório de natureza distinta, qual seja, saldo negativo de IRPJ, como, aliás, corretamente assinalado no próprio Relatório da decisão embargada, o que justificou a admissão para que o vício seja sanado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o Despacho de Admissibilidade do Ilmo. Presidente desta TO pode ser considerado como um voto e, praticamente resolveu a questão. Peço vênia para citar a análise que fez do caso para concluir na existência de vício a ser sanado:

Em atenta análise à decisão embargada, verifica-se que assiste razão à Embargante.

Em verdade, a apontada omissão — que nas palavras da Embargante estaria caracterizada “pela desconsideração dos elementos combinados apresentados” — realmente existe, e ao que tudo indica decorre de uma confusão na compreensão da situação fática encontrada no presente processo, e que ao final obscureceu a fundamentação do Acórdão embargado. Senão vejamos.

O caso envolve pleito de natureza repetitória, em que a Contribuinte (ora Embargante) requereu o aproveitamento de direito creditório do tipo saldo negativo de IRPJ. Essa informação é importante: a natureza do crédito pleiteado neste processo é saldo negativo, e não pagamento indevido ou a maior.

Vale dizer, no Relatório da decisão embargada constou, corretamente, que trata o presente processo de Recurso Voluntário em face de Acórdão da DRJ/FOR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório que reconheceu em parte o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2007. No entanto, no voto condutor da decisão embargada, a incorreta aferição da situação fática é evidenciada no ponto em que restou assentado que:

O fato é que não há nada nos autos que comprove que o valor considerado no DARF tenha sido um pagamento indevido ou a maior, sendo correta a posição da decisão recorrida.

E necessário que se demonstre por meio de documentação a natureza do erro cometido, pois somente a retificação da DCTF (que não houve) e eventual registro na DIPJ não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

(destaque ora acrescido)

A princípio, a utilização de “pagamento indevido ou a maior” em um processo envolvendo crédito do tipo saldo negativo poderia ser encarada como uma substituição de termos equivalentes, sem maiores consequências.

No entanto, essa suposta equivalência de termos desaparece quando se constata que, no Acórdão embargado (em verdade, desde o Acórdão da DRJ), a ratio decidendi foi construída a partir do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015, aplicável aos casos de “pagamento indevido ou a maior”, e não aos casos de saldo negativo. Mas, principalmente, quando se verifica que os elementos probatórios trazidos pela defesa foram desconsiderados à luz de uma necessidade probatória inaplicável ao tipo (saldo negativo).

Logo na ementa do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015, encontra-se a seguinte descrição de sua aplicação:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (destaques ora acrescidos)

E, afinal, qual é o caso do “pagamento indevido ou a maior” a que se refere o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015, e por que ele é diferente do saldo negativo?

A primeira diferença a ser destacada é a seguinte: direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior” decorre de um recolhimento realizado de maneira indevida, ou em valor maior que o devido. Trata-se de um DARF específico, e não de um crédito complexo, resultante de uma apuração que contempla múltiplas variáveis, como é o caso do saldo negativo.

E é nesse contexto de direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior” que uma situação fática específica justificou a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015. Trata-se daquela situação em que o direito creditório pleiteado não é reconhecido no processamento do PER/DComp em razão de o DARF identificado se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pelo próprio contribuinte em DCTF. Em uma situação dessa natureza e após a ciência do Despacho Decisório, não basta a retificação da DCTF (excluindo ou reduzindo o débito) para comprovar a existência do direito ao indébito. É preciso justificar o motivo da exclusão ou redução do débito na DCTF retificadora, por meio de documentos hábeis e idôneos para tal finalidade. Essa, inclusive, é a essência subjacente à Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Esse é o contexto do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015, e que, no presente processo, orientou tanto a decisão da DRJ quanto o Acórdão embargado, inclusive para a ora apontada “desconsideração dos elementos combinados apresentados”.

Ocorre que a situação fática do presente caso é outra. Aqui a Contribuinte não retificou(ou mesmo pretendeu retificar) a DCTF para excluir ou reduzir um débito declarado em DCTF. Na verdade, é o exato oposto. No presente caso, a Contribuinte tempestivamente realizou um pagamento com código de estimativa mensal — e isso está atestado pela própria RFB no anexo ao Despacho Decisório (fl. 4) —, e o que ela não fez foi declarar o correspondente débito na DCTF.

Fica clara a diferença dos casos. Na situação de “pagamento indevido a maior” a retificação na DCTF que visa evidenciar a existência do direito creditório é aquela que exclui ou reduz um débito anteriormente declarado, por isso o rigor na exigência da prova do erro. No caso que compõe o objeto deste processo a situação é o exato oposto: o débito de estimativa, embora pago, não foi declarado na DCTF, e por essa razão, no processamento eletrônico do PER/DComp, o respectivo DARF não foi considerado na formação do saldo negativo. Por isso a justificativa apresentada no Despacho Decisório foi “DARF não utilizado para quitar débito de estimativa”.

Em resumo, a fundamentação da decisão embargada, em dissonância com a descrição dos fatos contida em seu próprio Relatório, foi construída sob o prisma da análise de uma pretensão de retificação da DCTF para excluir ou reduzir um débito anteriormente declarado (PN Cosit nº 2/2015); ao passo que, na situação concretamente colocada sob apreciação do Colegiado neste processo, a retificação pretendida pela então Recorrente — e que, caso implementada, “destravaria” o processamento eletrônico do seu PER/DComp - era no sentido de incluir(!) um débito efetivamente pago de modo tempestivo.

Dessa forma, embora a Embargante tenha apontado uma omissão caracterizada pela falta de apreciação de argumentos e provas trazidas pela defesa, entendo que, na origem, há uma obscuridade passível de saneamento pela via dos aclaratórios, assim entendida, entre outras, a situação em que a decisão é confusa, dificultando ou impedindo a compreensão exata de sua fundamentação ou dispositivo. No caso, a fundamentação foi toda desenvolvida para uma situação de “pagamento indevido ou a maior”, mas a própria decisão embargada, em seu Relatório, assinalou corretamente que o processo envolve direito creditório do tipo saldo negativo.

Ante o exposto, com base no art. 116 do RICARF, admito os presentes Embargos de Declaração para que o vício seja sanado.

Pois bem, entendo assistir razão ao Despacho de Admissibilidade e ao Embargante.

De fato, há uma obscuridade que deve ser sanada. Entretanto, apenas discordo do fato de que a DRJ e a decisão embargada teriam errado ao entender tratar-se de pagamento indevido ou a maior, explicarei minha posição mais adiante.

A manifestação de inconformidade e o Recurso Voluntário também não ajudaram tanto a esclarecer os fatos, algo que a Embargante fez muito bem em seus aclaratórios.

O fato é que a Embargante sempre pleiteou a consideração do DARF relativo à estimativa de IRPJ para a competência de dezembro/2007, pago tempestivamente no montante de R\$ 306.366,05.

Entretanto, na referida DCTF não consta débito de estimativa confessado e a Embargante declarou ter apurado seu IRPJ com base em balancete de suspensão/redução.

Ora, se tal declaração está correta e, efetivamente, não houve IRPJ e CSLL devido e, o pagamento feito a título de estimativas teria natureza de indevido ou a maior, pelo que a conclusão a decisão recorrida não estaria equivocada. E é o que parece ter ocorrido.

Por outro lado, se havia IRPJ estimativa devido e o mesmo não foi informado em razão de erro na sua declaração, aí sim estaríamos diante de erro na declaração da DCTF.

Independentemente disso, o fato é que é inconteste que fora realizado o pagamento de DARF a título de estimativa relativo à competência de dezembro/2007, o qual foi

devidamente descrito no PER/DCOMP original e, a diferença não homologada se trata exatamente deste pagamento.

Negar a consideração de tal DARF na composição do crédito pleiteado, seja a título de saldo negativo seja a título de pagamento indevido ou a maior, seria fulminar o direito da Embargante de utilizar-se do valor pago na composição da sua apuração, razão pela qual entendo que o crédito deva ser reconhecido.

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer direito creditório adicional de IRPJ no montante de R\$ 306.366,05 referente ao ano calendário de 2007, devendo as compensações serem homologadas até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva